

PARECER Nº 358/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº0505/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, que visa dispor sobre a instalação de um degrau sobressalente nas portas de entrada e saída dos ônibus que operam o sistema de transporte coletivo do Município.

A propositura determina também a instalação de um suporte destinado ao auxílio na subida dos degraus.

Em que pesem os elevados propósitos de sua ilustre autora, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Com efeito, consoante disposto pelo art. 30, V, da Constituição Federal, o serviço de transporte urbano tem a natureza de serviço público essencial, competindo aos Municípios, organizá-lo e prestá-lo diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município estabelece:

"Art. 175. A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

(...) IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

V - normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e o trânsito estabelecendo penalidades para as operadoras e usuários".

A mesma Lei Maior paulistana, em seu artigo 69, inciso IX, dispõe que compete privativamente ao Prefeito Municipal apresentar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão dos serviços públicos.

A concessão ou permissão para exploração de transporte coletivo é realizada através de contrato administrativo, cujos deveres e ônus são previamente estabelecidos no edital do respectivo certame licitatório. Eventuais alterações, especialmente aquelas que acrescentem ônus ao contratado, podem quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, obrigando a Administração Pública, seja pelo aumento da tarifa, seja através de subsídios à tarifa, a aumentar a contraprestação, ferindo, assim, o princípio mantido pela atual Constituição da República, sob a denominação de "política tarifária" (art. 175, parágrafo único, III).

Assim a propositura, ao impor obrigação aos concessionários encarregados da prestação do serviço de transporte coletivo, interfere com a relação contratual firmada entre o Executivo (Poder Concedente) e o agente delegado encarregado da prestação do serviço público (Concessionário).

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles¹ que, ao comentar acerca da regulamentação dos serviços concedidos, assim se manifesta:

"..., entende-se sempre reservado ao concedente o poder de regulamentar e controlar a atuação do concessionário, desde a organização da empresa até sua situação econômica e financeira, seus lucros, o modo e a técnica da execução dos serviços, bem como fixar as tarifas em limites razoáveis e equitativos para a empresa e para os usuários".

"O poder de regulamentar as concessões é inerente e indisponível do concedente. Cabe ao Executivo aprovar o regulamento do serviço e determinar a fiscalização de sua execução, pela forma conveniente." Assim, lei que pretenda impor ao Executivo Municipal e às concessionárias do referido serviço público a obrigatoriedade de instalar novos equipamentos nos veículos do sistema de transporte coletivo interfere em esfera de sua competência exclusiva, uma vez que cabe àquele Poder Municipal exercer as "funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes

correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura." 2

A interferência do Legislativo em tal seara, caracteriza ingerência em esfera de atribuição reservada privativamente ao Executivo, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, positivado nos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/5/06

João Antonio - Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. - Relator

Ademir da Guia

Farhat

Kamia

Soninha

Tião Farias